

PORTARIA N° 1.282 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 20/12/1989)

A Portaria nº 387/90, com efeitos a partir 07/04/90, determina a exigência de prévia autenticação fiscal dos talonários de Nota Fiscal do Produtor a serem distribuídos aos produtores agropecuários de acordo com as normas contidas nesta Portaria.

Esta Portaria foi revogada tacitamente a partir de 30/04/98 pela Portaria nº 233/98, publicada no DOE de 30/04/98.

Estabelece normas para autorização e uso da Nota Fiscal do Produtor.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 461 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Os estabelecimentos de produtores agropecuários não equiparados a comerciantes ou industriais, quando inscritos no Cadastro do Produtor Rural (CPR), poderão emitir, desde que previamente autorizados pelo Fisco Estadual, Nota Fiscal do Produtor, sempre que promoverem operações com mercadorias.

Art. 2º A Nota Fiscal do Produtor conterá as seguintes indicações, impressas tipograficamente:

I - denominação: “NOTA FISCAL DO PRODUTOR”;

II - número de ordem e número da via.

Art. 3º A Nota Fiscal do Produtor será emitida antes da saída das mercadorias do estabelecimento, devendo ser lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

I - data da emissão e da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento;

II - relativamente ao destinatário:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição estadual e no CPF ou CGC, conforme o caso, ou a indicação de que se trata de contribuinte não inscrito no cadastro estadual;

c) número do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento, quando for o caso;

III - natureza da operação: venda (à vista ou a prazo), consignação, remessa para beneficiamento, remessa para fins de demonstração, exposição, “recurso de pasto” etc.;

IV - descrição dos produtos, unidade, quantidade e peso líquido;

V - preços unitário e total dos produtos, valor total da operação, bem como, a

portaria_1989_1282.rtf

base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

VI - destaque do ICMS, se devido, quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao remetente;

VII - valor do crédito fiscal a deduzir, no caso de operações com gado;

VIII - valor líquido do ICMS devido ou saldo credor remanescente;

IX - número e data da documentação fiscal que originou o crédito; **X** - última marca de fogo (ferro), tratando-se de gado;

XI - despesas acessórias (frete e seguro), quando houver;

XII - carimbo do remetente contendo as seguintes informações:

a) número de inscrição no CPR;

b) nome;

c) endereço;

d) município;

e) Estado;

XIII - prazo de validade, aposto pela repartição;

XIV - nome e endereço do transportador e placa do veículo;

XV - campo reservado à repartição fazendária, para a revalidação da Nota Fiscal do Produtor;

XVI - especificação da marca, número, quantidade, espécie, peso bruto e peso líquido dos valores a serem transportados.

Art. 4º A Nota Fiscal do Produtor será extraída por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchida a máquina ou manuscrita a tinta ou a lápis-tinta, com seus dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias, e emitida:

I - em 5 vias, sendo que, no caso de operações internas, admite-se a emissão em 4 vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1^a via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2^a via também acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1^a via;

c) a 3^a via ficará retida em mãos do produtor, para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal;

d) as 4^a e 5^a vias ficarão presas ao bloco;

II - em 5 vias, nas operações interestaduais, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2^a via também acompanhará as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1^a via;

c) a 3^a via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na Unidade da Federação do destinatário;

d) a 4^a via ficará retida em mãos do produtor para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal;

e) a 5^a via ficará presa ao bloco;

III - em 5 vias, nas operações com gado bovino e bufalino, as quais terão o seguinte destino:

a) a 1^a via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue pelo transportador ao destinatário;

b) a 2^a via acompanhará também as mercadorias, devendo ser retida pelo Fisco, que visará obrigatoriamente a 1^a via;

c) as 3^a e 4^a vias ficarão retidas em mãos do produtor, para prestação de contas em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal;

d) a 5^a via ficará presa ao bloco.

§ 1º As diversas vias da Nota Fiscal do Produtor não se substituirão nas respectivas destinações, salvo em caso de extravio, desde que se faça imediata comunicação do fato à repartição fazendária.

§ 2º A repartição fazendária que receber as vias dos documentos fiscais referidas nas alíneas “c” do inc. I, “d” do inc. II e “c” do inc. III deverá encaminhá-las à Inspetoria da circunscrição do contribuinte, devendo, no caso de gado bovino e bufalino, remeter a 4^a via referida na alínea “c” do inc. III à Inspetoria da Fazenda da circunscrição do destinatário.

Art. 5º Os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro do Produtor Rural (CPR) receberão, sem ônus, em qualquer repartição fazendária, mesmo fora do seu domicílio fiscal, talonários de Notas Fiscais do Produtor, a serem por eles próprios emitidas em cada operação que venham a realizar.

§ 1º A Nota Fiscal do Produtor será impressa pela Secretaria da Fazenda em talonários contendo 20 (vinte) notas com 5 (cinco) vias cada uma.

§ 2º Fazem parte integrante do talonário de Nota Fiscal do Produtor:

I - Recibo de Talão de NFP, destinado a comprovar a entrega pela repartição fiscal dos documentos ao contribuinte, a ser arquivado no dossiê do produtor;

II - documento de controle para a comprovação da utilização ou não das Notas Fiscais fornecidas ao produtor, a ser preenchido em 2 (duas) vias, por ocasião da prestação de contas, com a seguinte destinação:

a) a 1^a via será anexada às vias dos documentos fiscais retidos pela repartição referidos nas alíneas “c” do inc. I, “d” do inc. II e “c” do inc. III do artigo anterior, a serem anexados ao dossiê do contribuinte;

b) a 2^a via ficará presa ao bloco, que permanecerá em mãos do contribuinte;

III - Resumo das Operações no Talão de Nota Fiscal do Produtor, destinado a relacionar as Notas Fiscais do Produtor emitidas, a ser preenchido pelo contribuinte e arquivado no dossiê do produtor, juntamente com os documentos citados na alínea “a” do inciso anterior.

§ 3º A quantidade de talões a serem fornecidos a cada produtor ficará a critério da repartição fiscal, que atentará para as peculiaridades e o porte de cada contribuinte, bem como, para o provável volume de operações do estabelecimento, em face da última Declaração Anual do Produtor (DAP) apresentada.

§ 4º No ato da entrega dos talonários de Notas Fiscais ao produtor do contribuinte, o funcionário fiscal deverá apor:

I - o carimbo do remetente, por este previamente confeccionado, contendo os elementos previstos no inciso XII do art. 3º, em todas as folhas que compõem o talão;

II - o prazo de validade referido no art. 6º, em todas as vias da Nota Fiscal do Produtor e no Recibo de Talão da NFP.

§ 5º No caso de o fornecimento dos talões ser feito por repartição fazendária que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser enviado a esta, no prazo de 5 dias, o Recibo de Talão de NFP devidamente datado e assinado pelo contribuinte, para controle da repartição de origem.

Art. 6º O prazo de validade para a emissão da Nota Fiscal do Produtor será de 180 dias, contados da data do fornecimento dos talões, devendo, no final deste período, o contribuinte comparecer à repartição fiscal do seu domicílio ou a qualquer outra de sua preferência, ocasião em que:

I - será feita a exibição de todos os talões que lhe foram fornecidos, acompanhados do Resumo de Operações, previsto no inciso III do § 2º do art. 5º, ao qual deverão ser anexados:

a) as vias das Notas Fiscais emitidas que se destinem à repartição fiscal;

b) os documentos de arrecadação do imposto relativos às operações efetuadas;

c) os documentos de aquisição de mercadorias que geraram crédito fiscal;

II - a repartição fiscal revalidará por igual período a permanência dos documentos não utilizados em poder do produtor, se assim for de seu interesse;

III - os documentos emitidos serão objeto de verificação fiscal, atentando-se para a regularidade de sua emissão;

IV - a repartição fiscal dará ao contribuinte todos os esclarecimentos necessários ao fiel preenchimento, manuseio e guarda da documentação fiscal, instruindo-o quanto ao cumprimento das obrigações tributárias inerentes aos seus negócios.

§ 1º Os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo deverão, após a conferência pela repartição fiscal, ser devolvidos ao contribuinte.

§ 2º No caso de a verificação ser feita por repartição fazendária que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser enviado a esta, no prazo de 5 dias, o Resumo de Operações entregue pelo produtor, acompanhado das vias das Notas Fiscais emitidas que se destinem à repartição, bem como, o documento de controle de que trata o inc. II do § 2º do art. 5º.

§ 3º Em se tratando de gado bovino e bufalino, a repartição do domicílio do contribuinte deverá enviar a 4ª via da Nota Fiscal à Inspetoria da Fazenda da circunscrição do destinatário, no prazo de 5 dias.

Art. 7º Será considerada inidônea, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, a Nota Fiscal do Produtor que, além de se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 124 do RICMS, seja:

I - emitida após o prazo de validade previsto no art. 6º desta Portaria;

II - emitida por contribuinte que não tenha entregue, no prazo exigido pela legislação, a Declaração Anual do Produtor (DAP).

Art. 8º Ficam aprovados os modelos da Nota Fiscal do Produtor, do Resumo das Operações Efetuadas no Talão de Nota Fiscal do Produtor, do Recibo de Talão de NFP e documento de controle, bem como do modelo de carimbo de identificação do contribuinte remetente.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor em 01 de janeiro de 1990, tornando sem efeito os modelos de Notas Fiscais do Produtor anteriormente autorizadas, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 798, de 10 de agosto de 1989.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário